# REINO DA BÉLGICA

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A ECONOMIA, AS PME, OS TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA E A ENERGIA

Decreto Real que altera o Decreto Real de 23 de setembro de 1958 que estabelece a regulamentação geral relativas ao fabrico, armazenamento, posse, venda, transporte e utilização de explosivos, e o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia

PHILIPPE, Rei dos Belgas,

A todos os presentes e aos que estão por vir, Saudações.

Tendo em conta a Lei de 28 de maio de 1956 relativa às substâncias e misturas explosivas suscetíveis de deflagração e aos dispositivos com elas carregados, artigo 1.º, n.º 1;

Tendo em conta o artigo IX, n.º 4, ponto 1, parágrafo 1, 1.º, do Código de Direito Económico;

Tendo em conta o Decreto Real, de 23 de setembro de 1958, que estabelece a regulamentação geral relativa ao fabrico, armazenamento posse, venda, transporte e utilização de explosivos;

Tendo em conta o Decreto Real, de 20 de outubro de 2015, relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia;

Tendo em conta a notificação à Comissão Europeia em ... (data), em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Tendo em conta o parecer xxxxx/x do Conselho de Estado, emitido em... (data), nos termos do Artigo 84.º, ponto 1, parágrafo 1, 2.º, das Leis do Conselho de Estado, coordenado em 12 de janeiro de 1973.

Tendo em conta a Decisão Benelux do Comité de Ministros do Benelux, de 27 de setembro de 2022, sobre a luta contra a utilização indevida de artigos de pirotecnia destinados ao público geral;

Por recomendação do Ministro da Economia,

Decidimos e decretamos:

**Artigo 1.º** O artigo 260.º do Decreto Real de 23 de setembro de 1958, que estabelece a regulamentação geral relativa ao fabrico, armazenamento, posse, venda, transporte e utilização de explosivos, alterado pelo Decreto Real de 1 de fevereiro de 2000, é completado por um parágrafo com a seguinte redação:

«Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, não é exigida qualquer licença de armazenamento para os comerciantes que não sejam retalhistas de fogos de artifício recreativos mas que forneçam outro produto. O comerciante deve armazenar os fogos de artifício num armário que não seja acessível aos clientes. A quantidade total de fogos de artifício armazenado no estabelecimento comercial é limitada à quantidade que uma pessoa está autorizada a possuir nos termos do artigo 265.º. Esta derrogação aplica-se apenas aos seguintes tipos de fogos de artifício:

- 1.º Velas faísca, que o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia classifica como categoria F1 e que são adequadas para utilização em interiores;
- 2.º Velas foguete, que o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia classifica como categoria F1 e que são adequadas para utilização em interiores:
- 3.º Artigos de pirotecnia explosivos com ignição elétrica incorporada que não contenham mais de meio grama de composição pirotécnica por unidade, concebidos para utilização num dispositivo de controlo de pragas e que o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia classifica como categoria P1;
- 4.º Cartuchos de pirotecnia com pó para ferramentas de fixação e marcação classificado na categoria P1 em conformidade com o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia».
- **Artigo 2.º** As seguintes alterações devem ser corrigidas no artigo 265.º do mesmo Decreto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Real de 25 de abril de 2004:
  - a) A disposição do ponto 7.º passa a ter a seguinte redação:
- «7.º Uma quantidade de fogos de artifício festivos, fogos de artifício para uso técnico e/ou fogos de artifício de sinalização que correspondam a um quilograma de composição pirotécnica neles contida, dos seguintes tipos:
- 1) Artigos de pirotecnia que os operadores económicos podem disponibilizar aos consumidores nos termos do artigo 12.º do Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia;
  - 2) Detonadores especialmente concebidos para brinquedos;
- 3) Sinais de socorro classificados como equipamentos marítimos, de acordo com o Decreto Real de 26 de abril de 2016 relativo aos equipamentos marítimos e à organização da fiscalização do mercado, e que só são mantidos à disposição para utilização em navios obrigados a tê-los a bordo»;
  - b) O artigo será completado por um parágrafo com a seguinte redação:

«Em derrogação do disposto no n.º 1, as pessoas com menos de 18 anos de idade ficarão proibidas de ter na sua posse pós, pavios, meios elétricos de ignição, espoletas de percussão ou fogos de artifício, com exceção dos detonadores especialmente concebidos para brinquedos.»;

#### **Artigo 3.º** O artigo 267.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 267.º Os profissionais que necessitem de outros artigos de pirotecnia da categoria P1 para o exercício da sua profissão poderão armazenar esses artigos sem autorização até uma quantidade de cinco quilogramas de composição pirotécnica neles contida. Estes artigos não podem ser vendidos ou cedidos a particulares, exceto se estiverem montados num veículo ou num componente amovível do veículo. Os artigos incorporados em veículos não estarão sujeitos a uma limitação de quantidade.»;

**Artigo 4.º** São introduzidas as seguintes alterações ao artigo 12.º, n.º 1, do Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia:

- a) A disposição prevista no ponto 3 é suprimida;
- b) A disposição do ponto 4 é substituída pelo seguinte:
- '4.º Outros artigos de pirotecnia da categoria P1, exceto:
- a) Artigos de pirotecnia da categoria P1 para veículos;
- b) Artigos de pirotecnia da categoria P1 que contenham pólvora flash, se contiverem mais de um grama de composição pirotécnica por artigo;
- c) Artigos de pirotecnia da categoria P1 que contenham pólvora flash, cujo nível sonoro exceda 120 dB(A, impulso) a 8 metros de distância;

Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir som e que contenham mais de um grama de composição pirotécnica por artigo;

- e) Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir um som, cujo nível sonoro seja superior a 120 dB(A, impulso) a uma distância de 8 metros;
- f) Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir luz e/ou fumo, exceto se ostentarem uma marca de roda, tal como referido no Decreto Real de 25 de abril de 2016 relativo aos equipamentos marítimos e à organização da fiscalização do mercado;
- g) Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir luz e/ou fumo, exceto se satisfizerem todas as seguintes condições:
  - serem impermeáveis;
- serem concebidos para gerar um sinal de socorro em situações de emergência e também serem reconhecíveis como tal;
  - serem acompanhados de uma indicação legível da sua utilização prevista;
  - serem vendidos com o objetivo de gerar um sinal de socorro em caso de emergência.».

# **Artigo 5.º** O artigo 13.º do mesmo decreto será substituído pelo seguinte:

«O artigo 13.º. Parágrafo 1. É proibido oferecer artigos de pirotecnia no mercado a consumidores com idade inferior a 18 anos.

Os operadores económicos devem verificar a idade dos consumidores aquando da entrega de artigos de pirotecnia.

Parágrafo 2. Os operadores económicos devem oferecer os artigos de pirotecnia das categorias F3, F4, T1, T2 e P2 exclusivamente a pessoas com conhecimentos especializados no mercado.»;

## **Artigo 6.º** São introduzidas as seguintes alterações ao Artigo 56.º do Decreto:

- 1.º No primeiro parágrafo, a expressão "primeiro parágrafo do artigo 12.º, ponto 1 a 3" é substituída pela expressão "primeiro parágrafo do artigo 12.º, pontos 1 a 2";
- 2.º No segundo parágrafo, a expressão "com exceção dos artigos indicados no artigo 12.º, primeiro parágrafo, ponto 3" é agora suprimida.

## **Artigo 7.º** Este decreto entra em vigor em 27 de setembro de 2024.

Os artigos de pirotecnia da categoria F1 cujo rótulo indique um limite mínimo de idade de 12 anos, ou da categoria F2 cujo rótulo indique um limite mínimo de idade de 16 anos e cujo limite mínimo de idade seja a única não conformidade, podem ser vendidos até dois anos após a entrada

em vigor do presente decreto, sem necessidade de adaptação do rótulo. No entanto, já não podem ser oferecidos a pessoas com menos de 18 anos de idade. **Artigo 8.º** O Ministro responsável pela Economia e Proteção da Segurança dos Consumidores é responsável pela execução do presente decreto.

Emitida em

Em nome de Sua Majestade:

O Ministro da Economia,

Pierre-Yves DERMAGNE